

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 219

São Paulo

quinta-feira, 19 de novembro de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Institui Adicional de Local de Exercício aos integrantes da Polícia Civil do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído Adicional de Local de Exercício aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado, que estejam exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Cíveis (UPCV), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional.

Artigo 2º — As Unidades Policiais Cíveis (UPCV) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

I — Local I — quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II — Local II — quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III — Local III — quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Artigo 3º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado com base no padrão de cargo de Delegado de Polícia de 4ª Classe, de acordo com os seguintes índices:

I — 10% (dez por cento) para o Local I;

II — 15% (quinze por cento) para o Local II;

III — 20% (vinte por cento) para o Local III.

Artigo 4º — O Adicional de Local de Exercício será computado no cálculo das férias e do décimo terceiro salário, na conformidade do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito.

Parágrafo único — Sobre o adicional de que trata este artigo não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo 5º — O Policial Civil perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a gestante, adoção, gala, nojo e júri.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 24.757.000.000,00 (vinte e quatro bilhões, setecentos e cinquenta e sete milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Kufel Junior

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1992.

LEIS

LEI Nº 8.145, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, que instituiu a Campanha de Combate à Febre Aftosa, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 10 do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º — O combate à febre aftosa será realizado em todo o território do Estado, com prioridade para áreas selecionadas em função do risco de ocorrência da doença e da importância econômica da pecuária, constituindo seus objetivos:

I — proteger os rebanhos sensíveis à febre aftosa;

II — reduzir a difusão da doença, mediante a assistência aos focos e controle de movimentação de animais;

III — desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

IV — estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único — A prevenção e o combate à febre aftosa no Estado serão executados sob o planejamento, a orientação e a fiscalização dos médicos veterinários do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 4º — Os proprietários, os transportadores e os depositários a qualquer título de animais suscetíveis de contraírem a doença, ficam obrigados a:

I — submetê-los às medidas de prevenção e controle nos prazos e condições fixados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — comunicar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a existência de animais doentes e o surgimento de focos da moléstia;

III — permitir a realização de inspeções sanitárias;

IV — prestar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento informações cadastrais sobre os animais e outras por esta exigidas;

V — comunicar ao serviço oficial a data de realização da vacinação, quantidade de animais vacinados, número de partidas, data de fabricação e o laboratório produtor da vacina utilizada;

VI — exigir, quando da aquisição ou transporte de animais, ou quando do recebimento de leite ou de animais para abate, o fornecimento de documentos zoossanitários e, quando for o caso, comprovantes de recolhimento de taxas.

§ 1º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento adotará as medidas de controle zoossanitário que julgar convenientes, quando existirem razões de ordem técnica ou diante da constatação de omissão do obrigado, cabendo a este, na forma do regulamento, pagar as despesas pelos serviços e colocar à disposição dos agentes públicos pessoal habilitado para reunir e conter os animais.

§ 2º — Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, e na fiscalização do trânsito de animais, o Departamento de Defesa Agropecuária contará com a colaboração da Secretaria da Fazenda, por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.

§ 3º — Os proprietários devem requerer a abertura de ficha sanitária de controle de rebanho, junto ao Departamento de Defesa Agropecuária, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 4º — As obrigações previstas neste artigo alcançam, no que couber, os estabelecimentos de abate, as usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, os promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários com animais de que trata esta lei;

§ 5º — A realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários dependem de prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que deverá ser solicitada por seus promotores, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 6º — As empresas constituídas com a finalidade de promover leilões rurais deverão, na forma prevista em regulamento:

1 — cadastrar-se no Departamento de Defesa Agropecuária, diretamente ou por intermédio do respectivo sindicato;

2 — manter escrituração de controle da origem e destino dos animais, da documentação zoossanitária e do recolhimento das taxas de vigilância epidemiológica; e

3 — indicar, quando da solicitação da autorização referida no § 5º, o leiloeiro rural que realizará o leilão.

Artigo 5º — O Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, verificada a enfermidade, poderá isolar ou interditar o estabelecimento ou a área atingidos e estabelecer restrições ou proibir o trânsito e a concentração de animais e o transporte de seus produtos derivados.

Artigo 7º — Incumbe à Secretaria de Agricultura e Abastecimento fixar os tipos de vacina antiaftosa a serem utilizados, a forma e o período de vacinação.

§ 1º — Constatada a inexecução de vacinação no período fixado, será esta implementada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sujeitando-se o criador ao pagamento dos serviços, da vacina e dos materiais empregados, além das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º — Os depositários, vendedores e todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder vacina antiaftosa deverão estar devidamente aparelhados para sua conservação, ficando obrigados a fornecer à Secretaria de Agricultura e Abastecimento os dados que permitam avaliar a distribuição das vacinas e seu estoque.

Artigo 10 — Aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras sanções, serão aplicadas, na forma que for estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

I — multa de 20 a 60 UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, graduada conforme a quantidade de vacinas, aos depositários, vendedores e a todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder vacinas antiaftosas e que não estejam devidamente aparelhados para sua conservação, sem prejuízo da apreensão e inutilização das deterioradas ou vencidas;

II — multa de 10 a 40 UFESPs, graduada segundo o número de cabeças, aos que transportarem animais sem os documentos zoossanitários ou com desobediência às disposições regulamentares;

III — multa de uma UFESP por cabeça, aos adquirentes de animais ou aos promotores de leilões, feiras e outros eventos agropecuários, que deixarem de exigir do vendedor os documentos zoossanitários;

IV — multa de uma UFESP por cabeça, aos estabelecimentos de abate que deixarem de exigir os documentos zoossanitários;

V — multa de 50 UFESPs por fornecedor, às usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, que deixarem de exigir os documentos zoossanitários;

VI — multa de 10 UFESPs, aos que deixarem de comunicar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a ocorrência de animais doentes ou o surgimento de focos da moléstia;

VII — multa de 50 UFESPs, aos que: a) deixarem de requerer a abertura de ficha sanitária de controle de rebanho prevista no artigo 4º, § 3º, ou de

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 19 de novembro — Quinta-feira

- 14h Chegada a Paris - Aeroporto Charles de Gaulle.
- 17h Audiência com o Sr. Jacques Desponts, Diretor das Relações Econômicas Exteriores do Ministério da Economia e da Fazenda da França.
- 18h30 Audiência com o Sr. Jean-Luc Lagardere, Presidente do "Club Pays Brésil" e do Grupo Matra-Hachette.

Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Meio Ambiente	29
Planejamento e Gestão	6	Secretaria do Menor	29
Justiça e Defesa da Cidadania ..	6	Procuradoria Geral do Estado ..	29
Promoção Social	7	Transportes Metropolitanos ..	30
Segurança Pública	8	Universidade de São Paulo ..	30
Fazenda	13	Universidade	
Agricultura e Abastecimento ..	16	Estadual de Campinas	31
Educação	16	Universidade Estadual Paulista ..	31
Saúde	19	Ministério Público	32
Energia e Saneamento	27	Tribunal de Contas	33
Infra-Estrutura Viária	28	Editais	39
Administração e Modernização		Concursos	41
do Serviço Público	28	Assembléia Legislativa	54
Cultura	28	Diário dos Municípios	76
Ciência, Tecnologia e		Ministérios e Órgãos Federais ..	79
Desenvolvimento Econômico ..	29		